

# ECOCENTRISMO MODERADO, A MUNDIVIDÊNCIA DA ESPERANÇA

*MODERATE ECOCENTRISM, THE WORLDVIDENCE OF HOPE*

**Eitel Santiago de Brito Pereira**

  eitelpereira@hotmail.com

Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Marília, SP (UNIMAR). Mestre em Constituição e Sociedade, pelo Instituto de Direito Público de Brasília, DF (IDP). Membro do Ministério Públíco Federal. Subprocurador-Geral da República. Presidente da Academia Paraibana de Letras Jurídicas (APLJ). Integra a Academia Paraibana de Letras (APL) e a Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras - Litorânea (ACCAL). Professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

A perspectiva antropocêntrica orienta o Direito desde o advento da Idade Moderna. Coloca o homem como o ponto central do universo. Dá demasiada importância ao desenvolvimento, que gera crescimento econômico, acumulação de capital, distribuição de renda e redução de desigualdades. Vê os recursos naturais e os demais seres vivos como insumos inesgotáveis e utilizáveis pelos homens para alcançar o desenvolvimento. Na Idade Contemporânea, a realidade demanda uma nova significação para os mencionados paradigmas. A natureza e os outros viventes não são meros insumos. Se não é pacífico que sejam sujeitos de prerrogativas, como alguns defendem, representam direitos humanos que precisam ser conservados, pois compõem a biosfera, um sistema também integrado pelos homens. Assim, o progresso verdadeiro depende da conservação da riqueza e da variedade do mundo natural. Só existe desenvolvimento legítimo num meio ambiente ecologicamente equilibrado. A destruição da biodiversidade ofende os direitos humanos e ameaça a sobrevivência futura da civilização. Entre os direitos intangíveis, pertencentes às gerações do presente e do futuro, situa-se o de conservação dos recursos naturais e

*The anthropocentric perspective guides the law since the advent of the modern age. Puts man as the central point of the universe. It gives too much importance to development, which generates economic growth, accumulation of capital, income distribution and reduction of inequalities. You see natural resources and the other living beings as inexhaustible and useable insums by men to reach development. In the Contemporary Age, reality demands a new meaning for the mentioned paradigms. Nature and other living are not merely insums. If it's not peaceful that they're subjects of prerogatives, as some defend, represent human rights that need to be conserved, because they compose the biosphere, a system also integrated by men. So, real progress depends on the conservation of wealth and variety of the natural world. There's only legitimate development in an ecologically balanced environment. The destruction of biodiversity offends human rights and threatens the future survival of civilization. Among intangible rights, belonging to the generations of present and future, lies the conservation of natural resources and biodiversity. The preservation of ecological balance fits the organs of the Public Power and the entire collective. New meaning incorporated into*

da biodiversidade. A preservação do equilíbrio ecológico cabe aos órgãos do Poder Público e à toda a coletividade. Novos significados incorporaram-se ao antropocentrismo, pondo a natureza e sua biodiversidade ao lado do homem, no centro das avaliações mundiais. Denominada de ecocentrismo moderado, é uma cosmovisão de esperança.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Direitos da natureza. Ecocentrismo moderado.

*anthropocentrism, putting nature and its biodiversity next to man, at the center of world evaluations. Denominated of moderate ecocentrism, the new understanding is a worldview of hope.*

**Keywords:** Development. Nature's rights. Moderate ecocentrism.

Submetido em: 13/09/2023 - Aprovado em: 26/09/2023

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO; 2 AS ETAPAS DA AVENTURA HUMANA NO PLANETA E AS VÁRIAS MUNDIVIDÊNCIAS; 3 A GNOSE ECOCÉNTRICA; 4 AS COMPREENSÕES PROJETADAS NA CONSTITUIÇÃO; 5 AS ATUAIS NOÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A NATUREZA; 6 A ORIENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS**

### **1 INTRODUÇÃO**

Ramo autônomo do conhecimento humano, o Direito tem a ordem jurídica como objeto de suas investigações. Estuda, no plano interno, as normas, costumes e princípios gerais que compõem o ordenamento do País. Na esfera internacional, debruça-se sobre as normas, costumes e princípios gerais que os Estados soberanos e as organizações supranacionais reconhecem e devem respeitar em suas relações mútuas.

O Direito interno ocupa-se da Constituição e das leis (complementares, ordinárias e delegadas), das medidas provisórias, dos decretos legislativos, das resoluções e dos regulamentos, elaborados de acordo com os ritos do processo legislativo previsto na própria Carta Magna.

As autoridades, encarregadas de exercer funções do poder do Estado, participam do processo legislativo. Embora amparadas nas ocorrências passadas, agem com a finalidade de produzir as normas representativas das soluções hipotéticas adequadas para eventos que poderão ocorrer no futuro. Quando legislam, pensam em assegurar a paz, prevenir, ou solucionar, conflitos relacionados a fatos que ainda vão acontecer.

Assim, salvo hipóteses excepcionais, a exemplo da lei brasileira de anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) e da lei penal mais favorável ao réu (inciso XL do artigo 5º da Constituição e parágrafo único do artigo 2º do Código Penal), a lei tem validade para o futuro, ou seja, somente disciplina os atos ocorridos no período de sua vigência. É a afirmação do brocado latino "*tempus regit actum*", firmando o princípio da irretroatividade da lei (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição).

Em sua ingente tarefa de ordenar a vida coletiva, o Direito segue princípios e normas, que consagram valores admitidos no meio social. Preocupa-se em divulgá-los através da linguagem, empregando técnicas que geram conceitos, definições, categorias, presunções e ficções, destinados a facilitar a posterior exegese e a compreensão das pessoas.

O engenhoso esforço dos jurisconsultos não produz enunciados inalteráveis. Os signos linguísticos por eles empregados possuem significados imprecisos e mutáveis, quando interpretados à luz de diferentes visões surgidas no curso da História. Por causa disso, muitas vezes se modificam as noções a respeito dos termos usados na linguagem das normas.

Neste artigo, examino este tema, direcionando a minha atenção para as mudanças conceituais por que passaram os vocábulos desenvolvimento e natureza, usados pelo Direito no curso da evolução do processo civilizatório. Recorri a raciocínios dedutivos, indutivos e hipotético-dedutivos. Referi-me a leis e citei decisões dos órgãos jurisdicionais. Fiz tudo isso com o objetivo de designar o entendimento que, na minha opinião, melhor representa a esperança de sobrevivência da civilização no futuro.

Manuseei técnicas variadas para dissertar sobre o tema selecionado. Arrumei o estudo, segmentando-o em vários trechos. Além da Introdução, há partes tratando das etapas da aventura humana no planeta e das várias mundividências; da gnose do ecocentrismo; das compreensões projetadas na Constituição; das noções constitucionais sobre o desenvolvimento e a natureza; e da orientação do Direito Ambiental brasileiro. No final, apresento a minha conclusão sobre a cosmovisão adotada, em nossa ordem jurídica, para assegurar a preservação dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência das futuras gerações.

## **2 AS ETAPAS DA AVENTURA HUMANA NO PLANETA E AS VÁRIAS MUNDIVIDÊNCIAS**

O "homo" surgiu na África há cerca de 2,5 milhões de anos. Do referido gênero evoluiu a nossa espécie, o "homo sapiens", que, segundo os registros arqueológicos, imprimiu os primeiros sinais de sua presença na Terra há, aproximadamente, 200 mil anos antes do nascimento de Cristo (BERGAMINI, 2023; NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL, 2023).

Divide-se a aventura humana no planeta em duas etapas principais: a Pré-história e a História (DIAS, 2023). Cada uma delas agrega compreensões sobre o mundo e seus acontecimentos. A etapa pré-histórica remonta ao aparecimento do homem no planeta, que se deu no curso de um processo evolutivo de milhões de anos, findou com a invenção da escrita, por volta de 4.000 anos antes do nascimento de Cristo.

Na pré-história, os hominídeos adaptavam-se ao ambiente. Nômades, viviam em tribos, lutando com outros clãs, atormentados pelos perigos daqueles tempos. Temiam as feras, não lidavam bem com a natureza, andavam de dia, mas se escondiam à noite em grutas e cavernas. Faziam suas ferramentas (machados, facas, lanças etc) da pedra lascada. Com tenacidade, aprenderam a controlar o fogo, alcançando uma de suas primeiras conquistas.

Com o domínio da técnica de fazer e conservar o fogo, puderam os seres humanos exercer atividades à noite, cozinhar os seus alimentos, espantar os animais selvagens e resistir melhor ao frio. Mas, continuaram vagando de um ponto a outro, até que aprenderam as técnicas da agricultura, para semear a terra, colher os frutos de suas plantações, domesticar animais, aprimorar seus instrumentos de trabalho e defesa. Quando adquiriram tais aptidões, ficou mais fácil vencer a escassez. Fixaram-se, então, em territórios delimitados, próximos de recursos hídricos, edificando fortalezas, fundando povoados, formando cidades dotadas de alguma organização social e política.

Tudo isso se passou ao longo de aproximadamente 200.000 anos, em momentos diversos, nas várias partes do mundo. Este enorme espaço de tempo reparte-se nos quatro períodos pré-históricos: o Paleolítico, o Mesolítico, o Neolítico e a Idade dos Metais.

Importa, para fins da pesquisa, assinalar que, na Pré-história, a rudimentar cultura humana somente permitiu que os "homo sapiens" tivessem uma noção intuitiva e precária acerca das coisas e dos eventos do mundo. Naqueles tempos, eles desenhavam nas paredes das cavernas, para comunicar aos membros do grupo os acontecimentos que protagonizavam. As pinturas rupestres ainda se visualizam em sítios arqueológicos, atestando o primitivo estágio de desenvolvimento das comunidades pré-históricas (BEZERRA, 2023).

Com o surgimento da escrita, houve um avanço enorme nas possibilidades de comunicação entre as pessoas. Inaugurou-se outra fase na trajetória dos homens em nosso planeta. Chama-se de História a esta etapa.

Por somar pouco mais de 6.000 anos, o tempo histórico parece diminuto se confrontado à dimensão de 200.000 anos pré-históricos. Apesar disso, em termos de relevância, é o mais importante da aventura humana. Nele se concretizaram grandes transformações políticas, econômicas, culturais e tecnológicas nas sociedades.

Os progressos históricos provocaram, com velocidade, a modelagem do mundo contemporâneo. A profusão de eventos significativos, contidos neste segundo ciclo, estimulou os estudiosos a repartirem a História em quatro Idades: a Antiga, a Média, a Moderna e a Contemporânea. Em cada uma delas, deu-se maior, ou menor, ênfase às diferentes visões de mundo compartilhadas pelas pessoas que viveram naqueles tempos.

Vai a Antiguidade da descoberta da escrita, por volta de 4.000 anos a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente, no ano 476 d.C. Foi um tempo em que o entendimento humano evoluiu por força dos progressos da linguagem e dos saberes humanos.

Embora sem condições de esclarecer cientificamente os eventos, os antigos ofereceram explicações para a origem do mundo, a criação da humanidade, os acontecimentos históricos e os fenômenos naturais. Recriaram simbolicamente a realidade através dos seus escritos. Fizeram-no por meio de narrativas fabulosas, envolvendo divindades, heróis, monstros e entes dotados de poderes mágicos, superiores aos dos homens.

Durou a Antiguidade mais de 3.500 anos. Naquele tempo, criou-se a moeda, no ano 760 d.C., na Lídia (atual Turquia), o que certamente impulsionou as atividades comerciais. Surgiram, por outra banda, as Mitologias e as Religiões. Apareceram as primeiras leis escritas, convindo lembrar os 10 (Dez) Mandamentos registrados por Moisés (1.560 a 1.440 a. C.) e impostos aos judeus que vagavam pela península desértica e montanhosa do Sinai, no atual território do Egito; e o Código de Hamurabi, elaborado para regular a vida dos povos da Babilônia (1792 a 1.750 a. C), cujas ruínas estão "a leste do rio Eufrates, a 90 km ao sul de Bagdá", capital do Iraque (WIKIPÉDIA, 2023).

Na mais remota Antiguidade, prevaleceu uma mundividência mitológica ou religiosa, repleta de lendas e crenças em divindades, mitos e heróis dotados de talentos e poderes extraordinários (FERNANDES, 2023).

O desenvolvimento da linguagem e os avanços das ciências tiraram muita força das Mitologias. Entretanto, as Religiões resistiram, ficaram mais fortes, impondo, no início da Idade Média, a prevalência das cosmovisões teocêntricas.

Os teocentrismos põem os deuses no centro do universo, a eles recorrendo para justificar a existência humana e legitimar, ao mesmo tempo, o poder temporal. Defendem que a sociedade se organize em torno das religiões, reservando aos sacerdotes papéis de destaque na orientação da vida dos Estados e das pessoas.

Durante a Idade Média, as perspectivas teocêntricas consolidaram-se. A maior parte das pessoas vivia num regime de servidão. Prevalecia um sistema econômico feudal, baseado em grandes glebas que pertenciam a senhores da realeza, da nobreza e do clero. Desprovidos de instrução, os servos permaneciam submissos, porque lhes parecia que suas situações decorriam de vontades divinas. Outros indivíduos, que desfrutavam de maior liberdade e se libertavam da ignorância, empreendendo no comércio e adquirindo conhecimentos, não ambicionavam ainda o poder político. Difundiram-se, assim, as visões teocêntricas sem maiores contestações.

As Ciências progrediram no Medievo, mas seus saberes permaneceram circunscritos às minorias poderosas, agrupadas na realeza, na nobreza e no clero, que, por fé ou por conveniência, colocavam as divindades no centro das explicações sobre o mundo e os seus eventos. Monopolizavam a cultura e não se preocuparam em transmitir aos membros de outras classes sociais os conhecimentos. Acomodados pela forte associação do poder religioso com o político, não queriam perder os seus espaços. Temiam que isso aconteceria se dissemisse largamente o saber.

No período da Idade Média, aconteceram as Cruzadas religiosas, as Inquisições e a rígida divisão das classes sociais. Realeza, nobreza e clero se contrapuseram aos outros membros das comunidades, os quais sobreviviam em completa ignorância, submetidos a situação análoga à da condição de escravos.

Apesar das mazelas indicadas, não procede a afirmação de que a Idade Média foi um tempo de trevas. Não é verdade. Na época, a Ciência desenvolveu-se, e surgiram as primeiras Universidades. O comércio, por sua vez, ampliou-se bastante, favorecendo o aparecimento e a ascensão de uma parte do povo, formada por burgueses, que enriqueceram no comércio e passaram, aos poucos, a influir nas organizações das comunidades.

No final dessa etapa histórica, desintegrou-se o feudalismo por causa da ascensão da burguesia e da formação dos Estados nacionais. Entretanto, a humanidade seguiu com suas visões teocêntricas. Somente com o passar dos anos, reduziu-se o prestígio dos reis, dos nobres e dos clérigos, ampliando-se o poder da burguesia, que se impôs pela força, dando início ao tempo da Idade Moderna.

Durou 1.000 (mil) anos a Idade Média. Findou em 1453, quando os otomanos invadiram o Império Romano do Oriente, dominando a cidade de Constantinopla, que era a capital daquele Estado monárquico (GASPERETO JUNIOR, 2023).

Veio a Modernidade, com o aparecimento dos Estados nacionais, que cuidavam bem de suas economias. Talvez tenha sido esta a razão que estimulou as nações mais desenvolvidas a se aventurarem nas grandes navegações, enfrentando encarniçadas lutas para se apropriarem de novas terras e ampliarem os seus domínios.

As grandes navegações aproximaram povos de culturas diversas, espalhados em diversos continentes. Favoreceram o enriquecimento de Potências colonialistas, criando condições propícias ao florescimento do iluminismo cultural e do mercantilismo econômico. O primeiro enaltecia a razão em detrimento da fé. O segundo valorizava o comércio e a indústria em prejuízo da agricultura. Tudo isso contribuiu para alterar as cosmovisões da humanidade.

No plano econômico, o mercantilismo levou os Estados a defenderem o bem-estar de seus povos, mesmo prejudicando outras Soberanias e as pessoas que habitavam em suas Colônias. Sustentavam os corifeus daquele modelo capitalista que a riqueza nacional dependia do aumento da população e da quantidade de metais preciosos no País (SANDRONI, 1985). Estimulavam, então, o comércio exterior, que gerava superávits para os Países ricos, ampliando seus estoques de metais preciosos, e proporcionando maior bem-estar às respectivas populações.

Com as práticas mercantilistas, a Economia cresceu, fortalecendo cada vez mais a burguesia. Todos esses fatores estimularam as mudanças políticas, sociais e econômicas, que culminaram com a Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução da França, movimentos de cunho liberal e constitucionalista que marcam o fim da Idade Moderna.

No plano político e social, o Iluminismo abriu os caminhos para a Reforma, que debilitou a hegemonia das Igrejas, servindo para propagar o conhecimento e colocar o homem no centro das avaliações da sociedade, fortalecendo o antropocentrismo.

A perspectiva antropocêntrica consolidou-se, portanto, na Modernidade. Pôs o homem no centro de todas as atenções do mundo. Muitos a chamam de humanismo, em face de sua preocupação com a dignidade de todos, o que a conduz a apregoar a necessidade de conceder às pessoas, sem qualquer exclusão, o direito de viver com dignidade em nosso planeta.

O fim da Modernidade coincidiu com a deflagração, no século XVIII, de três importantes eventos, que transformaram muito a vida em sociedade. Refiro-me à Revolução Industrial, a partir de 1760, à Independência dos Estados Unidos, em 1776, e à Revolução liberal, nos idos de 1789, quando se instalou a Assembleia Nacional Constituinte, na França.

A Idade Contemporânea começou. Soma mais de 230 (duzentos e trinta anos). Trouxe transformações em todas as áreas. Surgiu numa época em que prevalecia o antropocentrismo. O homem tornara-se a figura central, a principal referência para se avaliar e entender o mundo, para interpretar os eventos e tentar solucionar os complexos problemas que afigem a civilização.

Passados mais de 230 anos do alvorecer da Contemporaneidade, vê-se que ocorreu enorme progresso científico e tecnológico. Foram deflagradas as Revoluções socialistas,

merecendo menção as deflagradas por duas grandes potências, na Rússia, em 1917, e na China, em 1945. Contudo, as experiências socialistas não impediram a consolidação do sistema econômico capitalista.

Os Estados mais poderosos prosseguem se engalfinhando por novos territórios, matérias primas e mercados consumidores. Duas guerras mundiais foram deflagradas, com enorme morticínio, atrocidades e destruição. O egoísmo e a ambição humana se expandiram. O mal se banalizou. Há, por todo canto, ceticismo em relação ao ideário racionalista de alcançar, através da ciência e da tecnologia, o progresso da humanidade.

Uma circunstância deve ser ressaltada. Os acontecimentos sinistros dos tempos contemporâneos não foram suficientes para destruir a concepção humanista.

Quem pode, em sã consciência, censurar uma cosmovisão que pretende repelir injustiças e atingir o desenvolvimento para, através da acumulação de capital, viabilizar a distribuição de renda que viabilize vida digna para todas as pessoas?

Por muito tempo, a resposta para a indagação será ninguém. Apesar disso, já emerge, no cenário internacional, outra visão de mundo fundada no temor dos riscos que a civilização enfrenta por causa de sua arrogante mundividência antropocêntrica.

O antropocentrismo já não satisfaz os anseios da sociedade. Os seres humanos perceberam uma irrefutável e amedrontadora verdade: os recursos naturais não são inesgotáveis e a sobrevivência da civilização depende da conservação da natureza e de sua biodiversidade. Surgiu, então, a cosmovisão denominada de ecocentrismo. Por isso, trago, no passo seguinte, informações a respeito da gnose ecocêntrica.

### **3 A GNOSE ECOCÊNTRICA**

Agnose ecocêntrica assomou estimulando a criação, em 1948, da União Internacional para a Conservação da Natureza, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Ganhou força na segunda metade do século XX, em face da multiplicação de estudos científicos, que indicam a urgência na adoção de providências para restaurar o equilíbrio ecológico.

Existem documentos e tratados internacionais fixando princípios, que precisam ser obedecidos para se conservar a natureza. Formou-se, por consequência, a novel compreensão, que não desdenha do fundamento metafísico da providênciam Divina nem despreza a dignidade dos seres humanos, embora confira elevada importância à preservação da natureza, cujo equilíbrio é colocado ao lado de outros direitos fundamentais, no centro das preocupações científicas e filosóficas.

O ecocentrismo vê o homem como “uma peça a mais numa grande e complexa engrenagem” (NETO, 2003). Relaciona-se com as assertivas da hipótese Gaia, formulada para explicar as doenças ambientais da Terra.

O responsável pela elaboração da tese Gaia foi o pesquisador e ambientalista inglês, natural de Letchworth Garden City, chamado de James Ephraim Lovelock (26/07/1919 a 26/07/2022). Em seus trabalhos, ele contou com o auxílio da bióloga americana Lynn Alexander Margulis (05.03.1938 a 22.11.2011).

Segundo a mencionada conjectura, os seres vivos modificam seu ambiente inorgânico para garantir suas próprias sobrevivências. Assim, a Terra, com seus elementos inorgânicos e todos os seres vivos, inclusive os homens, formam juntos um sistema complexo e autorregulado, cujo funcionamento é semelhante ao de um organismo, sujeito a doenças e danos.

Embora mítica, a conjectura da hipótese Gaia é debatida por cientistas e contribui para um entendimento holístico do universo, segundo o qual todos os seres interagem e formam um todo, impedindo que se possa entendê-los isoladamente (AULETE, 2004).

A tese de Gaia possui força. Filósofos concordam que a Terra é um sistema em que a evolução dos organismos está estreitamente acoplada à evolução do meio ambiente (LOVELOCK, 2006).

Essa teoria também repercutiu no âmbito da filosofia, provocando alteração na mundividência antropocêntrica. Atualmente, prevalece a ideia da essencialidade do equilíbrio ecológico para a preservação da qualidade de vida da atual e das futuras gerações. Desse modo, a conservação das condições mínimas de regeneração ambiental impõe-se acima de outros interesses igualmente tutelados, tais como os referentes ao desenvolvimento econômico, ao uso e disposição da propriedade, à livre iniciativa etc.

O anseio de organizar uma sociedade mais justa, fraterna e solidária exige esforços do Poder público e da comunidade em busca de grande progresso econômico, para aumentar a riqueza e distribuir melhor os seus benefícios. Antes, isso parecia fácil, porque se acreditava que os recursos naturais eram abundantes e dotados de inesgotável capacidade de regeneração. Porém, agora, existe consciência sobre a vulnerabilidade da natureza. Sabe-se que a exploração descontrolada dos recursos naturais causa desequilíbrios que podem comprometer, no futuro, as condições necessárias para a sobrevivência das gerações vindouras. Percebeu-se a complexidade das ações que devem ser desencadeadas para se realizar aquela nobre aspiração.

Essa compreensão foi propagada pelo filósofo alemão de origem judia, Hans Jonas, nascido em 10 de maio de 1903, na cidade de Mönchengladbach. Por causa da ascensão de Hitler, o referido pensador fugiu da Alemanha, ingressando, em 1940, na brigada composta por judeus, que o exército britânico formou para guerrear contra o nazismo e o fascismo. Combateu os regimes totalitários nos pagos italianos. Terminada a guerra, voltou ao território alemão para reencontrar a mãe. Descobriu que ela fora enviada a Auschwitz e morrera assassinada numa câmara de gás. Revoltado, decidiu não viver mais na Alemanha. Mudou-se para o Oriente Médio, onde lutou ao lado dos judeus, em 1948, nas batalhas travadas com os árabes, as quais culminaram com a Independência de Israel. Ensinou na Universidade Hebraica. Depois passou um tempo lecionando na Universidade de Carleton, no Canadá. Migrou, em seguida, para os Estados Unidos da América, tendo trabalhado durante anos na Nova Escola de Investigações Sociais, na cidade de Nova Iorque, onde faleceu aos 89 anos, em 05 de fevereiro de 1993 (WIKIPÉDIA, 2023).

Consciente da possibilidade de as ações humanas, voltadas para o desenvolvimento econômico tradicional, causarem irremediável degradação dos recursos da natureza,

comprometendo a existência de gerações futuras, sustentou Hans Jonas que qualquer homem deve, antes de tomar decisões, olhar para o porvir atento à necessidade de conservar os elementos naturais indispensáveis à sobrevivência dos pósteros.

Jonas resumiu os seus argumentos num imperativo que considerou "adequado ao novo tipo de agir humano", o qual seria o seguinte:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra", ou expresso negativamente: "Aja de modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida"; ou simplesmente: "Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra"; ou, em um uso novamente positivo: "Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer. (JONAS, 2006).

Nos tempos em que vivemos, é frágil a desculpa de que desconhecemos o nosso poder de destruição. Tal subterfúgio "já não nos serve de alibi, e o futuro indefinido – mais do que o contexto contemporâneo – é que constitui o horizonte relevante da nossa responsabilidade." (COELHO, 2010).

Por concordar com essa forma de ver o mundo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social (MS nº 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17.11.1995).

E Michel Prieur, renomado jurista francês, percebeu essa característica ecumênica do direito ambiental, que se expressa como um elemento de paz e união dos povos por uma vida melhor. (PRIEUR, 2019)

Ao dissertar sobre o desenvolvimento e a necessidade de preservação dos recursos ambientais, resgatei os entendimentos que prevaleceram no itinerário percorrido pela civilização.

Cabe, neste passo, memorar que a arte precede a ciência. É comum que o artista se antecipe às conclusões das pesquisas científicas, movido apenas pela intuição de sua sensibilidade. Assim aconteceu com o talentoso poeta lusitano Abílio Manuel Guerra Junqueiro (1850/1923), quando revelou, no poema O MELRO, escrito no início do século passado, o sagrado valor da natureza, em sua biodiversidade:

Tudo que existe é imaculado e é santo!  
Há em toda a miséria o mesmo pranto  
E em todo o coração há um grito igual.  
Deus semeou d'almas o universo todo.  
Tudo o que vive ri e canta e chora...  
Tudo foi feito com o mesmo lodo,  
Purificado com a mesma aurora.  
Ó mistério sagrado da existência,

Só hoje te adivinho,  
Ao ver que a alma tem a mesma essência  
Pela dor, pelo amor, pela inocência,  
Quer guarde um berço, quer proteja um ninho!  
Só hoje sei que em toda a criatura,  
Desde a mais bela até à mais impura,  
Ou numa pomba ou numa fera brava,  
Deus habita, Deus sonha, Deus murmura!... (JUNQUEIRO, 1972)

## 4 AS COMPREENSÕES PROJETADAS NA CONSTITUIÇÃO

Quais as mundividências dos constituintes que se projetam no texto da Constituição atual? Para responder à questão, recordo alguns eventos. Partiu da Emenda Constitucional nº 26, de 28 de novembro de 1985, a ordem para que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal se reunissem conjuntamente em Assembleia Nacional Constituinte, a partir de 1º de fevereiro de 1987, com o objetivo de fazer uma nova Constituição para o nosso País.

Assim, depois do pleito eleitoral, que se realizou em 1986, cumpriu-se a Emenda nº 26, de 1985. Os novos Deputados Federais e Senadores eleitos assumiram seus mandatos e, com os Senadores remanescentes da legislatura anterior, instalaram a Assembleia Nacional Constituinte, na data determinada.

Os constituintes trabalharam bastante. Realizaram 320 (trezentos e vinte) sessões para elaborar, discutir e aprovar, em dois turnos de votação, as normas da nova Lei Magna. Houve grande participação popular no curso dos labores constituintes. A missão terminou em 05 de outubro de 1988.

Na Assembleia Nacional, teve muita discussão. As cosmovisões mencionadas no item anterior provocaram debates entre os constituintes. Quais daquelas mundividências foram as adotadas pela atual Constituição?

Parece-me desarrazoadão dizer que a Carta de 1988 desdenhou da perspectiva teocêntrica, pois o nosso País possui forte tradição religiosa e aquela foi a cosmovisão abraçada por muitos constituintes. Aliás, em suas primeiras palavras, os constituintes invocaram as bênçãos de Deus, reconhecendo que o Senhor os inspirara na elaboração do relevante documento. Veja-se, a propósito, o que ficou dito no Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A doutrina ensina que o Preâmbulo serve “de ponte no tempo, como documento que, simultaneamente, fala no presente e para o presente, evocando o passado e mirando o futuro” (COELHO, 2010). Além disso, é um vetor interpretativo para se compreender a Constituição, pois explicita os valores acolhidos no respectivo texto.

Dessa forma, parece claro que os constituintes, ao pedirem as bênçãos de Deus, enalteceram o fundamento metafísico que direcionou o trabalho de confecção de nossa Lei Maior (SANDOVAL, 2023).

Porém, mesmo assentindo com o argumento da presença da mundividência teocêntrica na feitura da Constituição, concordo que a nossa Carta Política modelou politicamente um Estado laico, comprometido com a liberdade de crença e com a garantia de igualdade de direitos entre crentes de quaisquer religiões, ateus e agnósticos (Constituição: artigo 5º e seus incisos).

Afirmo, então, que o Estado moldado pela Constituição de 1988 é avesso a quaisquer intolerâncias ou discriminações. Tenho, portanto, a nítida impressão de que a ordem constitucional serve para assegurar a convivência harmônica de pessoas diferentes, que integram “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias” (trecho do preâmbulo).

Penso que a mundividência teocêntrica não foi a única compreensão presente na feitura da Carta Magna. Nem se tornou predominante no respectivo conteúdo. Isso ficou bem esclarecido no belo discurso pronunciado por Ulysses Guimarães, Presidente do histórico conclave. Na oração, ele proclamou a mundividência prevalecente nos trabalhos que dirigiu. Disse que o texto hierarquizou “a precedência e a preeminência do homem, colocando-o no umbral da Constituição e catalogando-lhe o número não superado, só no artigo 5º, de 77 incisos e 104 dispositivos” (GUIMARÃES, 1988).

Ainda na percepção da Assembleia Constituinte, expressa por seu Presidente, o antropocentrismo constitucional não se limitou a proteger qualquer pessoa contra eventuais abusos originários dos órgãos do Poder ou de outras procedências, mas foi além introduzindo o homem “no Estado, fazendo-o credor de direitos e serviços, cobráveis inclusive com o mandado de injunção.” Desse modo, a visão antropocêntrica predominou na Carta Política brasileira, embora sem repudiar o teocentrismo de nossas tradições históricas, como explicou o próprio Ulysses, aduzindo, em sua fala, que “tem substância popular e cristã” o adjetivo de cidadã que qualifica a Constituição (GUIMARÃES, 1988).

O pensamento ecocêntrico também ingressou no texto do Estatuto Político de 1988. A Organização das Nações Unidas deu testemunho dessa sutileza frisando que “nenhuma outra Carta no mundo” dispensara até então mais espaço ao meio ambiente (GUIMARÃES, 1988).

Sustento, por conseguinte, que a Assembleia Nacional Constituinte também levou em consideração a perspectiva do ecocentrismo. Por isso, repensou os tradicionais conceitos sobre a natureza e o desenvolvimento econômico, acolhendo a nova mundividência.

A ordem jurídica nacional recebeu os influxos do ecocentrismo. Pensa sobre a vida de maneira complexa, como fonte de todas as prerrogativas fundamentais do homem. Assevera que o respeito àquele bem somente ocorre quando se tutela o ambiente, conservando-se a natureza, em sua biodiversidade.

O Direito pátrio acolhe a teoria da complexidade do francês de origem judia Edgar Morin, segundo a qual o verdadeiro crescimento econômico, abarca as questões ambientais; revela a solidariedade que “lastreia o ideal de desenvolvimento sustentável”, e conecta a mencionada tese as noções hodiernas de progresso e equilíbrio ecológico (SANTIAGO; ANDRADE, 2018).

Na direção apontada, a doutrina argumenta que a atual Constituição abrigou “a ética de prospectiva e responsabilidade”, fundada na ecologia profunda e na heurística do medo da vulnerabilidade dos recursos naturais, obrigando os homens a tomarem suas decisões “com os olhos postos no porvir, a fim de manter o nosso planeta em condições de abrigar gerações futuras” (COELHO, 2010).

## **5 AS ATUAIS NOÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A NATUREZA**

Antes de 1988, as nossas Cartas Políticas, assim como as de muitas nações, davam à natureza um tratamento tangencial. Acreditava-se que os recursos naturais eram inesgotáveis. Talvez porque não havia ainda tanta degradação.

A Ciência, embora não o ignorasse, pouco se preocupava com o ecossistema e a sua preservação. Acreditava na infinável capacidade de regeneração da natureza, em sua variada biodiversidade.

Assim, as Constituições direcionavam os seus olhares para o desenvolvimento econômico, a acumulação de capitais e a distribuição de rendas, visando principalmente o bem-estar dos seres humanos. E admitiam que a natureza fosse amplamente usada para atender àqueles propósitos.

Esse modo de pensar gerou o crescimento desordenado da população e o uso irracional dos recursos ambientais, causando desequilíbrios. Nos dias que correm, o mundo depara-se com o agravamento da poluição, que destrói o meio ambiente e prejudica os seres vivos do planeta. A Ciência já percebe, com clareza, o risco de aniquilamento da capacidade de restauração de elementos biológicos, minerais, hídricos e energéticos da natureza.

Diante dos sinais indicativos da possibilidade de eliminação da vida no Planeta, esboçou-se, em toda parte, inclusive nos países mais ricos, que são os responsáveis diretos pelos mais graves danos ambientais, a percepção de que a sobrevivência da civilização depende dos esforços comuns que as gerações atuais façam para cuidar da Terra e do seu futuro.

Por força dessas circunstâncias, vários países puseram, em suas Cartas Políticas, normas de proteção ao meio ambiente. Merecem menção a Constituição da Confederação Suíça, de 1971 (art. 24), a da Grécia, de 1975 (artigo 24), a de Portugal, de 1976 (artigo 66),

a do Reino da Espanha, de 1978 (artigo 45), a da República Federativa do Brasil, de 1988, a da República do Paraguai, de 1992, a da República Argentina, de 1994 (art. 41), a da República do Equador, de 2008 (art. 71).

Ao consagrar especial interesse à conservação da salubridade ambiental, a Constituição de 1988 posicionou o Brasil ao lado dos países pioneiros na defesa da natureza.

Desenharam-se, destarte, novas noções constitucionais a respeito da natureza, preconizando-se que a sua preservação sempre deve ser colocada como prioridade. Mudaram, dessa maneira, os sentidos que o constitucionalismo conferia ao termo desenvolvimento incorporado no vocabulário jurídico.

O verbo desenvolver significa “fazer crescer ou tornar-se maior, mais forte”, enquanto o substantivo desenvolvimento assesta para o progresso, ou “o crescimento global de um país ou região, acompanhado de melhoria das condições de vida da população” (AULETE, 2004). Tinha este sentido a palavra desenvolvimento quando passou integrar o vocabulário do constitucionalismo, nos começos da Idade Contemporânea.

Atualmente, o lexema desenvolvimento assumiu a estatura principiológica de objetivo nacional. É um dos declarados propósitos da República Federativa do Brasil, que se organizou para se transformar numa sociedade livre, justa e solidária, onde não prevaleça a pobreza nem a marginalização, onde sejam menores os desniveis sociais e regionais, onde se possa fazer o bem a todos, sem quaisquer preconceitos ou discriminações (artigo 3º, incisos I/IV, da Constituição Federal).

Na esfera das relações internacionais, o progresso, ou melhor o desenvolvimento da humanidade desponta como meta que a nação brasileira almeja atingir de forma pacífica, respeitando os direitos humanos, preservando a própria independência, mas se integrando igualitariamente na ordem econômica internacional para cooperar com outros povos do mundo (art. 4º, incisos I/X, e parágrafo único).

A ordem internacional vê o progresso em seus aspectos econômico, social, cultural e político. Distingue a prosperidade como direito humano inalienável, convindo, sobre o tema, ler o artigo 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada, em 04 de dezembro de 1986, através da Resolução 41/128 da entidade internacional (ONU), que o nosso País integra ao lado de outros 193 Países soberanos.

O Direito positivado em cada Estado liga-se ao ambiente onde se aplica, não sendo um fenômeno abstrato, desconectado dos múltiplos conhecimentos e valores, de natureza política, social e econômica, aceitos na sociedade (MIRANDA, 1990). Por isso, a Constituição de 1988 apropriou-se de conceitos de outros ramos do saber, para disciplinar a ordem econômica e financeira do País.

Ao tratar da Ordem Econômica e da Ordem Social, a Constituição de 1988 reuniu o Direito à Economia, fazendo a articulação necessária para jungir numa unidade científica os dois ramos do saber.

Os artigos 170/192 da Carta Magna indicam a adoção de um modelo capitalista, pois a Lei Maior apoia-se “na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada”, embora priorizando “o trabalho humano sobre todos os demais valores da economia

de mercado" (inciso IV, do artigo 1º). Apesar dessa orientação, afasta-se do capitalismo tradicional, porque submete a ordem econômica "aos ditames da justiça social para o fim de assegurar a todos uma existência digna."

Com o propósito anunciado, fixa a Carta certos princípios, entre os quais os concernentes à defesa do consumidor, do meio ambiente, da redução dos desniveis pessoais e regionais, da busca do pleno emprego. Imbuída de tais intentos, manteve com o Estado o dever de intervir no sistema de produção e consumo, para evitar e reprimir abusos que geram o aumento arbitrário de lucros e o empobrecimento dos trabalhadores, que embaraçam, ou eliminam a livre concorrência, que desestimulam, de alguma forma, a livre iniciativa (SILVA, 2001).

Como se nota, predominaram, entre os constituintes, os entendimentos antropocêntricos sobre o progresso. Apesar disso, concedeu-se ao Estado a prerrogativa de intervir no domínio econômico para valorizar o trabalho humano e reprimir abusos e injustiças. Essa permissão sinaliza para o dirigismo estatal da Economia, considerado como tarefa primordial do Estado.

A Constituição não se limitou a declarar e garantir direitos fundamentais, num ambiente democrático de separação das funções do poder. Caminhou para satisfazer os direitos sociais e de terceira geração. Olhou para o futuro pensando na transformação social e elevando o planejamento à "categoria jurídica de hierarquia constitucional" (COELHO, 2006).

Os constituintes alteraram o conceito de desenvolvimento e deram novo significado à natureza. Não mais a consideraram "como simples res e objeto de direitos" (BENJAMIN, 2011). Se não afirmaram expressamente a sua condição de sujeito de direitos, admitiram o seu valor intrínseco, intergeracional e forte a ponto de impor a todos – administradores e administrados – o inescusável dever de pelejarem por sua preservação.

Na compreensão dos constituintes, projetada na Constituição de 1988, o homem integra, como parte, o sistema ambiental e termina suportando os danos causados a qualquer dos seus componentes. Desse modo, o desenvolvimento legítimo não pode degradar a natureza nem destruir a biodiversidade. O equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável são direitos inalienáveis dos homens e, como outros direitos e garantias fundamentais, estão no centro das preocupações da civilização.

## **6 A ORIENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Convém memorar que o ordenamento brasileiro já protegia a natureza antes da promulgação da Constituição de 1988. Nossos legisladores tinham aprovado há bastante tempo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto 1981, afinados com o pensamento prevalente nas Organizações Internacionais, em tema de Direito Ambiental.

No aludido diploma, estão as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, compatibilizando o progresso com a salubridade da natureza e o equilíbrio ecológico. Assim, entre nós, as diretrizes ambientais pautam-se em bases constantes da ordem jurídica interna, merecendo destaque a legislação adiante indicada: a) Lei nº 5.197, de 1967 (Lei da Fauna); b) Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); c)

Lei nº 7.347, de 1985 (Lei da ação civil pública); d) Lei nº 8.429, de 1992 (Lei da improbidade administrativa); e) Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos); f) Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de crimes ambientais); e g) Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Todas essas leis impõem aos entes públicos – Municípios, Estados, Distrito Federal e União – o dever de agir com o objetivo de resguardar o equilíbrio ecológico e de proteger os recursos da natureza, os quais integram o patrimônio público de uso coletivo.

A utilização do solo, do subsolo, da água e do ar tem que se fazer, no Brasil, de forma planejada, racional e responsável, cabendo às autoridades e à coletividade a obrigação de atuarem com precaução para evitar prejuízos irreparáveis ao meio ambiente.

A legislação transformou em parceiros os poderes públicos e a comunidade, atribuindo-lhes o dever de agir, em conjunto ou de forma isolada, para assegurar a integridade de todos os ecossistemas, conservando as respectivas áreas representativas.

São os entes públicos e os cidadãos solidariamente responsáveis pelo controle e o zoneamento de atividades potencialmente poluidoras, o que lhes impõe a obrigação de incentivarem estudos e pesquisas de tecnologias para o manejo adequado e a preservação dos recursos naturais.

Num contexto de ampla legitimação, os poderes públicos e os proprietários de áreas de interesse ecológico precisam monitorar a qualidade ambiental, restaurar as áreas degradadas, defender o ecossistema das ameaças de degradação, adotar as providências para a ampla responsabilização dos poluidores.

No âmbito administrativo, as autoridades governamentais são desafiadas a implementar programas de educação ambiental. Além disso, parece indubioso que as ações diretamente prejudiciais à natureza, à vida selvagem, à biodiversidade e aos recursos naturais caracterizam infrações administrativas e algumas delas até configuram crimes, exigindo providências para punição dos infratores.

Os enunciados listados fornecem os princípios de orientação da ordem jurídica brasileira em assuntos ambientais. Legitimam as ações dos órgãos do Executivo e do Ministério Público, bem como de pessoas físicas e jurídicas, para preservar, melhorar e recuperar o equilíbrio ecológico propício à vida. Asseguram, concomitantemente, as condições imprescindíveis ao desenvolvimento, à segurança nacional e à proteção da dignidade humana.

No entendimento acolhido pelo legislador, o meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.938, de 1981).

A mencionada definição não destoa da ideia divulgada num site da Internet, segundo a qual a natureza “é um macrobem autônomo, unitário, integrado, incorpóreo e imaterial - formado por microbens - de uso comum do povo e de interesse público, revestido de fundamentalidade para o homem” (BIRNFELD, 2011).

Há, nos meios científicos, a consciência de que se concretiza a degradação da natureza se forem destruídas suas características essenciais.

A destruição do meio ambiente pode provir de fatores naturais, tais como as tempestades, os furacões, os terremotos, as erupções vulcânicas, as queimadas naturais, os desmoronamentos etc. Mas, pode resultar, também, de causas antrópicas, ou seja, resultantes da intervenção humana.

Chama-se de poluição a degradação ambiental, que comumente prejudica a saúde, ou a segurança ou o bem-estar da população; cria condições adversativas às atividades sociais e econômicas; afeta desfavoravelmente o bioma; impacta negativamente a situação estética ou sanitária do ambiente; lança matérias ou energia em desconformidade com os padrões fixados para o ecossistema.

Os recursos ambientais são a atmosfera; as águas interiores, superficiais ou subterrâneas; os estuários; o mar territorial; o solo; o subsolo; os elementos da biosfera; a fauna; e a flora. Esses bens podem ser danificados ou destruídos por pessoas, físicas ou jurídicas, que o legislador denomina de poluidores.

Todos os conceitos aqui apresentados constam da legislação referida, notadamente da Lei nº 6.938/1981. E foram reforçados pela Constituição de 05 de outubro de 1988, em seu artigo 225 e §§ 1º a 6º, os quais formam o capítulo VI do Título VIII dedicado à Ordem Social.

Nos preceitos constitucionais, reafirma-se o direito de os seres humanos viverem num ecossistema ecologicamente equilibrado. Tem-se a salubridade ambiental na categoria de bem indisponível e de uso comum do povo, impondo-se ao poder público e à própria coletividade a responsabilidade por sua preservação.

A proteção conferida ao ambiente nas normas da Constituição de 1988 demonstra que não se cuida de um cabedal atribuível apenas à geração presente, mas de um bem transindividual e intergeracional, que todos os homens precisam defender, por serem responsáveis pela conservação das condições necessárias a boa qualidade de vida das gerações do porvir.

Em face da referida regulação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de proteger o ecossistema, ao confirmar a decisão judicial que impusera a gestor administrativo a adoção de providências para preservar a natureza e impedir a poluição.

Naquela oportunidade, entendeu o STF que a deliberação se incluía no amplo controle de legalidade entregue ao Judiciário em tema de direitos de terceira geração. E proclamou que, em tais hipóteses, não se afeta a partilha das funções do poder do Estado (FERREIRA FILHO E GALVÃO, 2014).

## 7 CONCLUSÃO

O antropocentrismo tradicional floresceu à luz dos direitos humanos de liberdade, igualdade e fraternidade. Os seus partidários apregoavam que a sociedade se organiza para permitir o desenvolvimento e a felicidade dos indivíduos. (ARDANT, 2000). Imaginavam

que os recursos naturais eram inesgotáveis.<sup>1</sup> Assim, consideravam os demais seres vivos e os elementos inorgânicos da natureza como se fossem meros insumos utilizáveis pelos homens.

Com o decurso do tempo, o crescimento descontrolado das populações, o aumento da poluição e as profundas alterações climáticas despertaram a comunidade científica para os equívocos daquele humanismo arrogante.

Viu-se que os recursos da natureza podem se exaurir. Diante dessa circunstância, surgiu a necessidade de exigir precaução, para evitar que seja destruído o ecossistema e inviabilizada a vida das futuras gerações.

O momento atual da História exige que se questione o antropocentrismo tradicional. A natureza e os outros viventes não podem continuar sendo considerados meros insumos. Precisam ser vistos como partes de um sistema, de cuja preservação todos dependem, inclusive os seres humanos. Há premente necessidade de proteger a integridade da natureza. O progresso pressupõe a conservação da biosfera. Só existe desenvolvimento verdadeiro num meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os humanos integram a natureza, devendo lutar para impedir a destruição de sua biodiversidade.

O ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum coletivo. Pertence às gerações do presente e do futuro. A civilização humana sucumbirá se não conservar a natureza. Todos devem lutar pela conservação da riqueza e da variedade do mundo natural.

Essas afirmações alarmantes enfraquecem o antropocentrismo tradicional. Colocam a natureza, em sua biodiversidade, ao lado dos direitos humanos, no centro das avaliações científicas e filosóficas.

Inaugura-se, assim, um novo humanismo denominado de ecocentrismo. Uma visão que representa o caminho a ser seguido por nossa espécie na Terra.

Concluo designando, como o mais adequado para satisfazer as complexas aspirações da humanidade, o entendimento do ecocentrismo moderado, que me parece ser a cosmovisão da esperança na sobrevivência futura da civilização.

## REFERÊNCIAS

AULETE, Caldas. **Minidicionário contemporâneo da língua portuguesa/ Caldas Aulete** (atualização do Banco de Palavras, Conselho dos Dicionários Caldas Aulete, editor responsável Paulo Geiger, apresentação Evanildo Bechara – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004).

ARDANT, Philippe. **Institutions Politiques & Droit Constitutionnel** (2000, Librairie générale de droit et de jurisprudence, E.J.A. 31, rue Flagière, 75741, Paris/France, Cedex 15).

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **Idade contemporânea**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/idade-contemporanea.htm> Acesso em 25/09/2023

<sup>1</sup> *L'individu est au centre de la Société, les autres principes découlent de celui-ci. Les sociétés humaines sont faites pour permettre l'épanouissement, le bonheur de l'individu. Chaque homme a une identité propre qui doit être protégée, c'est là l'héritage de la philosophie grecque e du christianisme.* (ARDANT, 2000, pp 159-160)

BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398>. Acesso em 25/09/2023.

BEZERRA, Juliana. **Pré-história.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/pre-historia-caracteristicas-periodos/>. Acesso em 25/09/2023.

BERGAMINI, Vinicius. **Vamos falar um pouco sobre a história da humanidade?** Disponível em: <https://pintofscience.com.br/blog/vamos-falar-um-pouco-sobre-a-historia-da-humanidade/>. Acesso em 25/09/2023.

BIRNFELD, Dionísio Renz. **O bem jurídico ambiental.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-bem-juridico-ambiental/2700088>. Acesso em 25/09/2023.

COELHO, Inocêncio Mártires. Funções do preâmbulo. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet ; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** 5. ed. revista e atualizada. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito constitucional e filosofia da constituição.** Curitiba/PR: Juruá, 2006.

DIAS, Fabiana. **Da Pré-História à Contemporaneidade.** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/historia-geral> Acesso em 25/09/2023

FERREIRA FILHO, Roberval Rocha e GALVÃO, Igor Fernando Rocha. **Principais julgamentos – STF e STJ.** 2. ed. Salvador/Bahia: JUSPODIVM, 2014. AI 817564, AgR/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, 18/12/2012, 1ª Turma (Info 693).

FERNANDES, Claudio. **Idade antiga.** Brasil escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/civilizacoes.htm>. Acesso em: 25/09/2023.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. **História medieval.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/historia-medieval/>. Acesso em: 25/09/2023.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integrando-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/> Acesso em 25/09/2023.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barroso Montez. Rio de Janeiro/RJ: **Contraponto**, PUC-Rio, 2006.

JUNQUEIRO, Guerra. **Obras de Guerra Junqueiro (poesia).** Organização e introdução: Amorim de Carvalho. Porto/Portugal. Do livro: A velhice do padre eterno. Poema: O meuro: Lello & Irmão Editores, 1972.

LOVELOCK, James. **Gaia – cura para um planeta doente.** Tradução de Aleph Teruya Eichemberg e Newton Roberval Eichemberg. São Paulo/SP: Cultrix., 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. Revista e Actualizada. Coimbra Editora, 1990.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Qual é a origem da humanidade segundo a ciência?** Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com.br/historia/2022/12/qual-e-a-origem-da-humanidade-segundo-a-ciencia>. Acesso em: 25/09/2023

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção jurídica do meio ambiente – i florestas.** Belo Horizonte/MG: Livraria Del Rey. 2003.

OLIVEIRA, Filipe. **Idade moderna.** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/idade-moderna>. Acesso em: 25/09/2023

PRIER, Michel. **Droit de l'environnement.** 8. édition. Paris. Éditions Dalloz, 2019.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **A proteção de Deus no preâmbulo da Constituição.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/187852/a-protecao-de-deus-no-preambulo-da-constituicao>. Acesso em: 25/09/2023.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia.** São Paulo/SP: Abril Cultural, 1985.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol 14, n. 2, 2018. p. 180-197.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. revista e atualizada. São Paulo/SP: Malheiros, 2001.

WIKIPÉDIA – A ENCICLOPÉDIA LIVRE. Verbete: **Hans Jonas.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Hans\\_Jonas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Hans_Jonas). Acesso em 25/09/2023